

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.288, DE 2009

Dispõe sobre a destinação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia Legal, de 1% (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus decorrente das vendas no mercado interno.

Autor: Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A Proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Márcio Junqueira, propõe que sejam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, para a aplicação exclusiva em projetos desenvolvidos na Amazônia Legal, 1 % (um por cento) do lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus, decorrente das vendas no mercado interno.

O projeto foi submetido a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a qual, em reunião realizada em 17 de março de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 6.288, de 2009. Seguiu-se a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que decidiu contrariamente ao projeto, rejeitando-o em reunião realizada em 14 de julho de 2010.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, anteriormente à análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto pretende criar um novo tributo, que incidiria sobre o “lucro dos fabricantes de veículos automotores e dos fabricantes de pneus”, destinando-o ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, para aplicação em projetos na Amazônia Legal.

Com relação ao proposto deve-se considerar:

a) a instituição de novos impostos só pode ser efetivada por meio de lei complementar, conforme o Art. 154 da Constituição que estabelece:

“Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

b) a vinculação da receita de impostos a um órgão, como pretende o projeto é vedada pelo inciso IV, do Art. 167, da Constituição, que diz:

“Art.167. São vedados:

.....
.....
IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa....”

Observa-se, portanto, que o projeto, não obstante seu mérito, não atende aos requisitos constitucionais para sua aprovação.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.288, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator